EDITAL Nº 9/2018

-------MANUEL DE OLIVEIRA LOPES, Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território:----------

-------TORNA PÚBLICO que pende seus termos pela Divisão Jurídica, deste Município, o processo de Contraordenação Social 2017/JUR-CO/12, no qual figura como arguido Manuel Pereira Ferreira, com residência na rua de Pousada, n.º 10, freguesia de Loureira, concelho de Vila verde, processo este mandado instaurar por despacho proferido pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, datado de 27/01/2017, na sequência do Auto de Notícia por Contraordenação, elaborado em 26/01/2017, pelos Serviços da Divisão da Qualidade, Atendimento e Fiscalização.----------

--------Mais se torna público de que, o **processo de contraordenação 2017/JUR-CO/12, culminou na aplicação de uma coima mínima no valor de € 50 (cinquenta euros), acrescida do montante de €51 (cinquenta e um euros), perfazendo um total de € 101,00 (cento e um euros), conforme resulta da Decisão proferida, em 06/11/2017, pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, tendo presente a informação da Instrutora dos autos e a proposta da Chefe de Divisão Jurídica, elaboradas em 02/11/2017 e 06/11/2017, que a seguir se transcreve:**----------

-------"Os autos, inicialmente, foram instaurados contra o Sr. VITOR MANUEL CARDOSO RAMOS (fls. 2 a 8), residente na Rua de S. Simão, n.º 508, na freguesia de Turiz, deste concelho, por violação ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, doravante abreviadamente designado por RJUE, punível pelo artigo 98.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do mesmo diploma, cuja coima mínima é de 500 euros até ao máximo de 200 000 euros.----------

---------CONTUDO, após apresentação de defesa escrita pelo então agente (fls. 9) e analisados os autos de processo administrativo n.º 01/2015/365, que subjazem às obras objeto do presente libelo, foi exarada informação pela signatária (fls. 18 e verso), sugerindo que os autos prosseguissem contra o adquirente do prédio, Sr. **Manuel Pereira Ferreira**, aliás proprietário do mesmo desde o ano 2015, mas cujo averbamento somente foi efetuado em **07/03/2017** [ou seja, averbamento esse efetuado após a autuação e respetiva acusação em sede de procedimento contraordenacional pelos serviços municipais (DQAF)]. (cfr. Fls. 2 e 8).----------

----------A citada informação da divisão jurídica mereceu concordância do Ex.mo Sr. Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, em 14/07/2017 (fls. 18).----------

----------Este processo segue os termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, abreviadamente designado por RGCO, na atual redação introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.----------

---------**ENQUADRAMENTO JURÍDICO:**----------

---------[quanto à realização de obras de reconstrução e de ampliação de moradia, sem que detivesse a licença administrativa]----------

----------Tendo em consideração os factos supra enunciados passemos à sua subsunção aos preceitos legais aplicáveis.----------

----------Estatui o artigo 2.º, alínea b), do RJUE:----------

----------**Artigo 2.º**----------

----------**Definições**----------

———*Para efeitos do presente diploma, entende-se por:*———

———*"(...)*———

———*b) «Obras de construção», as obras de criação de novas edificações.*———

———*(...)".*———

———MAIS, determina o artigo 4.º, n.º 2, alínea c) do mesmo diploma legal:----------

----------***Artigo 4.º***----------

———***Licença, comunicação prévia e autorização de utilização***———

———*"(...)*———

———*2 – Estão sujeitas a licença administrativa:*———

———*(...)*———

———*c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor";*———

———*(...)".*———

----------A ilicitude cometida em sede dos presentes autos é punível nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 98.º do RJUE.----------

----------**Artigo 98.º**----------

———***Contraordenações***———

———*1- Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contraordenação:*———

———*(...)*———

———*a) A realização de operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento sem o respetivo alvará de licenciamento, exceto nos casos previstos nos artigos 81.º e 113.º*———

———*(...)"*———

———*2 - A contraordenação prevista nas alíneas a) e r) do número anterior é punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €200 000, no caso de pessoa singular, e de €1500 até €450 000, no caso de pessoa coletiva."*———

----------ENQUADRAMENTO JURÍDICO----------

----------[quanto à falta de averbamento de substituição do requerente do licenciamento]----------

----------Determina o artigo 9.º, n.º 10 do RJUE o seguinte:----------

----------**Artigo 9.º**----------

———*"(...)*———

———*10 - A substituição do requerente ou comunicante, do titular do alvará de construção de construção ou do título de registo (...) do responsável por qualquer dos projetos apresentados, do diretor de obra ou do diretor de fiscalização de obra deve ser comunicada ao gestor do procedimento para que este proceda ao respetivo averbamento no prazo de 15 dias a contar da data da substituição."*——

----------De acordo com o artigo 98.º, n.º 1, alínea o), do RJUE, constitui contraordenação *"(...) a ausência de requerimento a solicitar à câmara o averbamento de substituição do requerente, do autor de projeto, de diretor de obra ou diretor fiscalização de obra, do titular do alvará de construção(...) bem como do titular de alvará de licença ou apresentante da comunicação prévia".*----------

----------Mais determina o n.º 7 do citado artigo 98.º do RJUE que "[a] contraordenação prevista nas alíneas o) e q) do n.º 1 é punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €2 500, no caso de pessoa singular, e de €500 até €10 000, no caso de pessoa coletiva."----------

----------**A FACTUALIDADE**----------

----------i. Os serviços municipais, da DQAF, aquando da deslocação ao Lugar de Lagoa, na freguesia de Turiz, deste concelho, em 20/01/2017, pelas 9H15m, constataram que o identificado agente procedia à reconstrução e ampliação de uma casa composta de rés do chão e andar, legitimada pelo Alvará de Licença n.º 194/2016, de 02/12, válido até 5 de março de 2018, obras essas que, segundo referem os serviços de fiscalização "(...) ***quer pelo volume de trabalho já executado, quer pela aparência dos materiais aplicados, e confirmado pelo Diretor da Obra, Arquiteto José Carlos Oliveira da Silva, os trabalhos tiveram início antes da emissão do mencionado alvará de licença***". (Negrito nosso). Cfr. Fls. 2;----------

----------ii. O agente foi notificado da acusação que contra si impendia através do ofício S/133/17, de 9//17 (fls. 8);----------

----------iii. Mediante requerimento registado sob o n.º 2266/2017, datado de 08/03/2017, o agente apresentou a sua defesa escrita, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida;----------

----------iv. No ponto 2, da citada defesa pode ler-se: "*[n]ão entendo como determinam que 50 dias de trabalho não coloquem a empreitada no ponto que estava aquando da visita do fiscal na obra (20 de Janeiro de 2017) nem em que se baseiam (...)" Como decidem se 50 dias chegam ou não para executar as tarefas? Quando são diariamente lançados concursos públicos por diversas entidades onde os prazos são muitas vezes menores e as tarefas maiores*" Cfr. Fls. 10;----------

----------v. Solicitados esclarecimentos à DQAF relativamente ao teor da mencionada defesa escrita (fls. 12), resumidamente, vieram os mesmos serviços referir que não foram 50 dias, mas sim 34 dias úteis e, ainda, que para além do volume dos trabalhos e a aparência dos materiais aplicados, também o diretor da obra confirmou que as obras foram executadas antes da obtenção do alvará de licença. Cfr. Fls. 13;----------

----------vi. Ouvido em depoimento o Diretor Técnico da Obra, Arq. José Carlos Oliveira da Silva declarou nada dizer sobre o processo, pois nunca acompanhou a obra. Cfr. Fls. 17;----------

----------vii. Após notificação da acusação do ora arguido (fls. 19), foi apresentada defesa escrita, datada de 25/09/2017 (fls. 22), a qual se dá integralmente por reproduzida;----------

----------viii. Aqui, o ora agente refere, "(...) *as novas técnicas construtivas e a aplicação facilitada de novos materiais em obras de construção civil, são nos tempos que correm, fatores determinantes na simplificação e ligeireza da construção, estando como é óbvio dependentes de variáveis tais como: número de operários que compõe cada equipa ou especialidade de trabalho, do equipamento*

utilizado e as horas que cada turno de operários realiza (em suma, podemos em poucos dias executar muito trabalho em obra), este trabalho é tecnicamente mensurável, mas são necessários dados técnicos e informação detalhada do desenvolvimento da obra para ser aferido e constituir evidência na avaliação dos factos". Cfr. Fls. 22;----------

----------ix. Mais esclarece aquela peça processual que, "*[a] obra de reconstrução manteve todas as paredes resistentes já existentes, tendo apenas substituído a cobertura e aumentado uma área nova com cerca de 30 metros quadrados destinada a garagem.*" Idem fls. 22.----------

----------**MATÉRIA DE FACTO PROVADA**----------

----------A. Desde o dia 2 de dezembro de 2016 que as obras objeto do presente procedimento encontram-se totalmente regularizadas mediante a emissão do **Alvará de Obras de Ampliação e Reconstrução n.º 194/2016**;----------

----------B. Compulsados os autos, verifica-se que o ora agente não deu cumprimento à obrigação legal contida no artigo 9.º, n.º 10, do RJUE - não procedeu ao averbamento da substituição do requerente do licenciamento. Cfr. Fls. 243 e ss e fls. 249, verso.----------

----------CONTUDO; analisados os factos constantes dos presentes autos, efetivamente, esboçam-se algumas dúvidas quanto à temporalidade da execução das obras de reconstrução/ampliação da moradia pertencente ao ora agente, impelindo-nos para o recurso ao ***Princípio In Dubio Pro Reo.***----------

----------De facto, considerando que o auto de notícia não traduz com certeza a temporalidade da prática dos factos nele constantes; considerando a total inutilidade do depoimento do diretor técnico da obra para o esclarecimento dos factos; considerando, ainda, as alegações na defesa escrita que alertam para a possibilidade, aliás, bem real, de que *"as novas técnicas construtivas e a aplicação facilitada de novos materiais em obras de construção civil, são nos tempos que correm, fatores determinantes na simplificação e ligeireza da construção*(...)", permanecem sérias dúvidas quanto à efetiva temporalidade da edificação das obras participadas nos autos, nomeadamente as que respeitam à execução das obras de reconstrução/ampliação da moradia.----------

----------Na verdade, *"o princípio do in dubio pro reo constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, **quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa;** como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto, não tendo aplicação no caso de alguma dúvida assaltar ao espírito do juiz acerca da matéria de direito*". Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), datado de 12/03/2009, no Processo 07P1769, disponível em: http://www.dgsi.pt.----------

----------Prossegue o mesmo aresto, ***"[e]ste princípio tem implicações exclusivamente quanto à matéria de facto, quer seja nos pressupostos do preenchimento do tipo de crime, quer seja nos factos demonstrativos da existência de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa"***.(Negrito nosso).----------

----------Aqui chegados, podemos, certamente, concluir que em processo contraordenacional "*vale o princípio in dubio pro reo quanto à prova do tipo de culpa, como, de resto, o mesmo princípio vale em relação à prova de qualquer outro facto relevante para a decisão de aplicação e de graduação das coimas*". Cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, datado de 25/09/2001, no Proc. n.º 65306, disponível em http://www.dgsi.pt.----------

----------**DA MEDIDA CONCRETA DA PENA**----------

----------Após a qualificação jurídica da conduta adotada pelo agente da infração contraordenacional, nomeadamente no que concerne à falta de averbamento de substituição do requerente do licenciamento, importará, desde logo, determinar a natureza e a medida da coima a aplicar.----------

----------Na DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA impõe-se a consideração de certas circunstâncias, nomeadamente a gravidade da contraordenação, a culpa, a situação económica do agente e o benefício económico que este retirou com a prática da contraordenação.----------

----------Quanto à **gravidade da infração**, dir-se-á que a constatada omissão, em violação ao disposto no artigo 9.º, n.º 10, do RJUE, afigura-se relevante na medida em que o legislador quis que o Município fosse informado das diversas alterações que se prendam com a substituição dos respetivos titulares, bem todas as alterações nos próprios títulos por aquele emitidos.----------

----------No que concerne à **culpa**, consideramos que o agente ao agir da forma como agiu, adotou um comportamento negligente, atendendo que sempre seria de esperar que, previamente, providenciasse pela respetiva informação de substituição do requerente do licenciamento, contribuindo, deste forma, para que o Município de Vila Verde atualizasse os respetivos dados junto do processo de licenciamento.----------

----------Contudo, sempre se considera que, não obstante ser extemporânea a apresentação do requerimento de substituição do titular do licenciamento, nos termos legalmente previstos, o certo é que o ora agente veio, efetivamente, dar cumprimento ao estipulado no artigo 9.º n.º 10 do RJUE, conforme conta de fls. 238 e 239 dos autos de Proc. n.º 01/2015/365, o que de alguma forma servirá de atenuação da sua culpabilidade, pois neste momento cumpre o que lhe é legalmente exigível.----------

----------MAIS SE DIRÁ QUE, não resulta provado a **situação económico-financeira do agente**, pelo facto de o Município não dispor de elementos suficientes que lhe permitam apurar tais circunstâncias.----------

----------Pela mesma razão, não ficou provado qual o **benefício económico** retirado com a prática da infração.----------

----------**NESTES TERMOS:**----------

----------Em adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial, e considerando que não se apurou em sede dos autos a temporalidade da execução das obras de reconstrução e ampliação da moradia, trouxemos à colação, conforme ficou supra fundamentado, o princípio *in dubio pro reo*.----------

----------Sem prejuízo do que fica dito, afigura-se-nos não ser adequada nem justa a aplicação de uma coima dentro da moldura penal mínima escolhida pelo legislador para punir a ausência de averbamento de substituição do requerente do licenciamento, porquanto, conforme consta a fls. 238 e 239 dos autos de Proc. Administrativo n.º 01/2015/365, o ora agente, desde 16/02/2017, possui esta situação completamente regularizada.----------

----------**DECISÃO**----------

----------Tendo em conta o relatório elaborado pela Instrutora e a Proposta de Decisão proferida pela Chefe da Divisão Jurídica, **DECIDO**, que, ao supra identificado agente, seja aplicada uma coima mínima especialmente atenuada, no montante de **cinquenta**

euros, acrescida de custas processuais, no valor de **cinquenta e um euros, o que perfaz um total de cento e um euros**, pelo que, desta forma, se pode alcançar os objetivos de prevenção e de punição, de acordo com o artigo 72.º do Código Penal, *ex vi* artigo 32.º do RGCO. ----------

----------ASSIM, NOTIFIQUE-SE O AGENTE DE QUE:----------

----------a) Esta decisão torna-se definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada pelo agente ou pelo seu defensor, no prazo de vinte dias, após o seu conhecimento, através de recurso a interpor para o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, por escrito, e apresentado no Município de Vila Verde, devendo constar de alegações e conclusões, nos termos da al. a), n.º 2, do art. 58.º e art. 59.º, do RGCO;----------

----------b) Em caso de impugnação, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o agente e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.----------

----------c) Não sendo apresentado recurso judicial a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 89.º, do RGCO;----------

----------d) Em caso de impossibilidade tempestiva de pagamento deve o agente comunicar o facto por escrito perante o Município de Vila Verde.----------

----------e) O agente, poderá, assim, sempre que a sua situação económica o justifique, solicitar a liquidação da coima dentro do prazo que não exceda um ano ou, ainda em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos termos dos nºs 4 e 5, do art. 88.º, do RGCO".----------

----------Para constar se lavrou este Edital que, por força do estatuído na al. d), n.º 1, do art. 70.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vai ser afixado nos locais de estilo, nomeadamente, na Freguesia da Loureira, do concelho de Vila Verde, na sua residência, e no Átrio do Município de Vila Verde.----------

----------E eu, Ângela O. Pinheiro Costa, Chefe da Divisão Jurídica, do Município de Vila Verde, o subscrevi.----------

Município de Vila Verde, 15 de fevereiro de 2018

O Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território,

com competência delegada,

-Manuel de Oliveira Lopes, Dr.-